



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5068017-62.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

AUTOR: MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento na qual V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA e MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE postulam o deferimento de tutela de urgência para *suspender os efeitos da Decisão 191 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU de 19.08.2022.*

Narram que foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização contra si no âmbito da CGU. Afirmam que o objeto do PAR é contrato firmado entre a autora e a empresa Andrade Gutierrez, esta prestadora de serviços na construção da Usina Angra 3. Alegam que os sócios da autora foram réus em ações penais oriundas de operação policial que investigava o pagamento de propinas a diretores da Eletronuclear. Entretanto, afirmam que foram absolvidos de todas as acusações em ambas as ações.

Não obstante as sentenças absolutórias, alegam que a CGU, se valendo do acervo que instruiu ambas as denúncias, instaurou processo administrativo, no qual deixou de observar incongruências nas colaborações premiadas, a irretroatividade da legislação invocada, além da natureza privada do contrato firmado entre a autora e a Andrade Gutierrez. Afirmam ainda que a decisão que determinou a aplicações de sanções à empresa não apreciou a defesa por esta apresentada, deixando de enfrentar diversos dos argumentos lançados.

5068017-62.2022.4.02.5101

510008930574 .V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Manifestação da União sobre a tutela de urgência no evento 17.

Decido.

Existe plausibilidade nas alegações da parte autora.

Apesar de a ré alegar que o termo de indiciamento se respaldou em outras provas além daquelas produzidas na ação penal, aludido documento já se inicia atestando que *quando do ajuizamento da Ação Penal nº 010051175.2016.4.02.5101, objeto da denúncia do MPF (documento SEI 1436468), os elementos reunidos revelaram-se suficientes para demonstrar que a empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA era utilizada no esquema de branqueamento da propina, que favorecia o então Gestor da ELETRONUCLEAR, JOSÉ EDUARDO BRAYNER COSTA MATTOS (Superintendente de Construção), através de contratos fictícios celebrados com a construtora ANDRADE GUTIERREZ e posterior transferência dos recursos ao agente público beneficiado (anexo 6).*

Em análise superficial da postulação e dos documentos que a acompanham, é possível notar que as acusações de lavagem de dinheiro e pagamento de propinas através da autora foram afastadas pelo juízo criminal competente (anexos 15 e 18). O termos de indiciamento (assim como a Nota Técnica Nº 1990/2019/COREP) se escora tão somente nos elementos das denúncias produzidas pelo MPF.

Veja-se que, apesar de determinar como objeto do processo administrativo o fato de o contrato firmado entre a autora e a Andrade Gutierrez ser supostamente fictício, a própria Comissão Processante chegou à conclusão de que houve efetiva prestação de serviços pela V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA (anexo 26). Além disso, tal qual o termo inicial, apresenta como escopo probatório elementos considerados insuficientes pelo juízo criminal para caracterizar a conduta tida como ilícita.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Os esclarecimentos prestados pela União no evento 17 não elucidaram completamente as dúvidas suscitadas pelo juízo. Veja-se que renova a afirmação de que as provas utilizadas no PAR tiveram origem nas ações penais que restaram por absolver os sócios da autora, além de reiterar a contradição quanto à prestação ou não dos serviços para os quais fora contratada a autora (e para os quais fora remunerada).

A análise efetuada neste momento processual indica que aparentemente o PAR se valeu de premissas equivocadas ou não corroboradas por elementos mais robustos de prova acerca da conduta ilícita da autora. Assim, conquanto a complexidade da causa exija a formação do contraditório e, eventualmente, da produção de novas provas, o pedido urgente merece ser deferido.

O risco de dano irreparável se mostra presente, visto que as penalidades aplicadas impedem a autora de efetuar novos contratos com a Administração Pública, atividade que a documentação demonstra ser relevante nos ingressos de receita.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a decisão 191 proferida nos autos do processo nº 00190.102174/2020-78 até ulterior apreciação do tema pelo juízo. Intime-se com urgência.

Aguarde-se a vinda da resposta.

Documento eletrônico assinado por **KARINA DE OLIVEIRA E SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008930574v15** e do código CRC **4dab1566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Data e Hora: 26/10/2022, às 12:36:29

5068017-62.2022.4.02.5101

510008930574.V15